



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.061-A, DE 2024 (Do Sr. Luiz Lima)

Acrescenta o § 8º ao art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para proibir o ingresso em território nacional de torcedores estrangeiros envolvidos em tumultos ou atos de violência no Brasil; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação (relatora: DEP. NELY AQUINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Luiz Lima

Apresentação: 23/10/2024 18:21:16.217 - MESA

PL n.4061/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Deputado Federal LUIZ LIMA)

Acrescenta o § 8º ao art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para proibir o ingresso em território nacional de torcedores estrangeiros envolvidos em tumultos ou atos de violência no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o § 8º ao art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, com a seguinte redação:

“§ 8º Fica proibida a entrada em território nacional de torcedores estrangeiros que, comprovadamente, tenham se envolvido em tumultos, violência ou outros atos de desordem durante eventos esportivos no Brasil. Caberá ao Poder Judiciário ou às demais autoridades competentes definir o prazo de proibição de ingresso no país, com base na gravidade dos atos praticados.”

Art. 2º O Poder Executivo, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, regulamentará os procedimentos necessários para o cumprimento desta Lei, incluindo a cooperação com autoridades estrangeiras e organismos internacionais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 5 0 1 2 3 8 3 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca abordar a crescente preocupação com a segurança pública em eventos esportivos no Brasil, especialmente quando envolve a participação de torcedores estrangeiros. É inaceitável que indivíduos venham ao nosso país com a intenção deliberada de causar tumulto, depredar patrimônio e, pior ainda, agredir cidadãos brasileiros.

O caso mais recente, ocorrido nesta data, exemplifica bem essa situação: torcedores uruguaios do Peñarol vieram ao Brasil para participar de um evento esportivo – partida no Rio de Janeiro pela taça Libertadores da América - mas se envolveram em agressões contra brasileiros, incendiaram veículos e depredaram estabelecimentos comerciais, criando um cenário de caos e insegurança nas ruas.

Este projeto de lei visa a proteção dos cidadãos brasileiros e a preservação da ordem pública, estabelecendo a proibição de entrada em território nacional para torcedores estrangeiros que tenham praticado atos de violência ou desordem em eventos esportivos no Brasil. A punição deve ser severa e exemplar, para que fique claro que o Brasil não tolerará esse tipo de comportamento.

A regulamentação proposta também se alinha às práticas internacionais de segurança em eventos esportivos, reforçando o compromisso do país com um ambiente seguro e pacífico para todos.



* C D 2 4 5 0 1 2 3 8 3 4 0 0 *

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2024.

Deputado Federal LUIZ LIMA



* C D 2 2 4 5 0 1 2 3 8 3 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.597, DE 14 DE
JUNHO DE 2023**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-1459714-junho-2023-794299-norma-pl.html>

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.061, DE 2024

Acrescenta o § 8º ao art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para proibir o ingresso em território nacional de torcedores estrangeiros envolvidos em tumultos ou atos de violência no Brasil.

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relatora: Deputada NELY AQUINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.061/2024 foi pelo Deputado Luiz Lima, apresentado ao Plenário em 23/10/2024 e tem por objetivo “proibir o ingresso em território nacional de torcedores estrangeiros envolvidos em tumultos ou atos de violência no Brasil”. Para tal fim, “acrescenta o § 8º ao art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Esporte; de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 18/11/2024 a Mesa Diretora deu provimento à tramitação como despacho para as Comissões citadas. A proposta foi recepcionada pela Comissão do Esporte (Cespo) em 25/11/2024. Em 27/11/2024 foi designado relator o Delegado Paulo Cunha.



* C D 2 5 7 2 2 8 3 9 1 7 0 0 *

Na ocasião da instalação da Comissão do Esporte em 2025 o relator antes designado não mais integrava a Comissão. O Projeto de lei foi, portanto, devolvido sem manifestação, em 01/04/2025. Em 23/04/2025 fui designada para relatá-lo.

O projeto não possui apensos. Tampouco recebeu emendas no prazo regimental aberto para tal fim.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.061/2024 de autoria do Deputado Luiz Lima, propõe dar nova redação ao art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, acrescentando ao dito artigo § 8º.

O objetivo é fixar dispositivo legal que fundamente a proibição de ingressar em território nacional para torcedores estrangeiros envolvidos em tumultos ou atos de violência no Brasil.

O maior dos prejuízos causados aos espetáculos desportivos, e, certamente, o do comportamento agressivo de torcedores, os quais atentam contra o patrimônio público e contra a segurança de terceiros.

Ainda mais destoante dos belíssimos momentos proporcionados pelos verdadeiros espetáculos das competições desportivas são os confrontos violentos entre torcidas e mesmo o enfrentamento destas com as forças de segurança pública presentes no local para garantir a ordem.

Nesse contexto, casos ainda mais lastimáveis são quando tais atos de violência são perpetrados por torcedores estrangeiros, que aqui vêm para torcer por seus times. É simplesmente inaceitável que ocorram tais casos, assim como é inaceitável a atitude de desrespeito dos “visitantes” quanto ao país que os acolhe.

Ora, o art. 201, integra o Capítulo V da Lei, é denominado “Dos Crimes Contra a Integridade e a Paz no Esporte”. Com efeito, trata-se do último art. da Seção II, “Dos Crimes contra a Paz no Esporte”, que contém uma



* C D 2 5 7 2 2 8 3 9 1 7 0 0 *

admirável lista de comportamentos de cordialidade, respeito e inclusão social na convivência em arenas desportivas. O acréscimo do § 8º, com o teor proposto, só faz contribuir para o aperfeiçoamento da Lei.

Desse modo, nessa Comissão do Esporte, manifesto-me plenamente favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 4.061/2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada NELY AQUINO
Relatora

2025-8043



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257228391700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nely Aquino



* C D 2 2 5 7 2 2 8 3 9 1 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 07/08/2025 10:43:34.512 - CESP
PAR 1 CESPO => PL 4061/2024
DAP n 1

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.061, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.061/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Nely Aquino.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Presidente, Danrlei de Deus Hinterholz - Vice-Presidente, Beto Pereira, Dr. Luiz Ovando, Julio Arcoverde, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Nely Aquino, Renildo Calheiros, Airton Faleiro, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello e Juninho do Pneu.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257197596300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

FIM DO DOCUMENTO